ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Nº Único 614522
Entrada/Saída nº 145 Data 28/9/2018

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Of. n.º / COFMA / 2018 26-09-2018

Assunto: Petição nº 453/XIII/3.ª – Solicita alteração ao n.º 5 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 453/XIII/3.ª – "*Solicita alteração ao n.º 5 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*", de iniciativa de Duarte Nuno Feliz Gonçalves, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 26 de setembro de 2018, é o seguinte:

1. *"O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 5.º e 17.º da LEDP.*
2. *De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.*
3. *Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.*
4. *Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e ao peticionário."*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919646/423 - Fax: 21 3936945
@: 5cofma@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Petição n.º (453/XIII/3.ª) – Solicita alteração ao n.º 5 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1.º Subscritor: Duarte Nuno Feliz Gonçalves

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 7 de fevereiro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares e, não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

"II. Enquadramento Factual

1. A presente questão nunca foi diretamente objeto de outra petição, embora uma tenha suscitada uma situação muito semelhante - a Petição n.º 425/X/III, que solicitava a alteração do prazo de referência para a não tributação de mais valias. Note-se que, no caso desta petição, a mesma foi arquivada por se entender que o peticionado foi satisfeito pela alteração promovida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009.

2. Não há iniciativas pendentes sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

(...)

3. *A questão está enquadrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, na sua versão atual (sublinhado nosso), que prevê que:*

   "5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

   a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal; b) O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização; c) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;"

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários.

6. Atendendo à matéria objeto da petição, foi ainda determinado pedir informação ao Governo, nomeadamente ao Ministério das Finanças, concedendo-se o prazo de 20 dias para o efeito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugados com o artigo 23.º da LEDP. O pedido foi reiterado por três vezes.

Demonstrando-se decorrido tal prazo, a informação recebida pela Comissão encontra-se disponível para consulta na página da petição.

O Governo, sublinhando que o requisito que exclui da tributação os ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, "*no caso concreto do peticionário, não se verificou porquanto à data da alienação do imóvel este estava afeto ao arrendamento*", acrescenta ainda a seguinte informação:

" *(...) importa relembrar que o prazo de reinvestimento do valor de realização (...) utilizado no pagamento de aquisição de habitação própria e permanente, estabelecido nos 12 meses anteriores até 2008, foi alargado para 24 meses através da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro*

(...), alargamento justificado precisamente com o facto de já se constatar uma situação difícil no mercado imobiliário (...).

Sendo que, com a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, possibilitou-se ainda que o reinvestimento fosse efetuado nos 36 meses posteriores contados da data da realização [al. a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS].

Deste modo, o legislador estabeleceu novos prazos de modo a que, por um lado se atendesse às dificuldades sentidas pelos contribuintes e, por outro lado, o prazo não viesse a permitir especulação no mercado, considerando que está em causa o ganho e respetivo reinvestimento com habitação própria e permanente e não qualquer outro interesse de ordem económica.(...)

Considerando o atual prazo satisfatório, o Governo acrescenta que *«a alteração proposta iria alargar a exclusão tributária (...) a imóveis com finalidade distinta da habitação própria permanente, o que se afasta do objetivo da norma em concreto. Mais se adverte que o conceito generalista, vago e indeterminado do termo "anomalias/dificuldades de mercado" invocado pelo peticionário (...), poderá induzir a comportamentos desviantes e abusivos da exclusão tributária, pelo que tais conceitos são de evitar em técnica legislativa em matéria fiscal»*

7. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo esta matéria sido objeto de deliberação em sentido contrário.

8. Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução, e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 26 de setembro de 2018,

O Presidente da Comissão

Teresa Leal Coelho